Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 2818/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/5262/2014
PROTOCOLO	: 1487100
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE PONTA PORA
JURISDICIONADO	: LUDIMAR GODOY NOVAIS
INTERESSADA	: G & L INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
VALOR	: R$ 355.737,50
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE CAMISETAS – FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS REGULARIDADE.

É regular o procedimento licitatório na modalidade pregão presencial, que atenda o disposto em lei, bem como a formalização da ata de registro de preços, por conter todas as cláusulas necessárias a sua execução.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 12 de setembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar regulares o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 123/2013 e a formalização da Ata de Registro de Preços n. 9/2014, celebrado entre o Município de Ponta Porã, na gestão do Sr. Ludimar Godoy Novais e a empresa adjudicada G & L Indústria e Comércio Ltda.

Campo Grande, 12 de setembro de 2017.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator.

Tratam os autos da apreciação do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 123/2013 (1ª fase) e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 9/2014 (1ª fase), celebrado entre o Município de Ponta Porã/MS e a empresa adjudicada G & L Indústria e Comércio Ltda, constando como ordenador de despesas o Sr. Ludimar Godoy Novais, prefeito municipal à época.

O objeto da licitação é o registro de preços para a aquisição de camisetas para uso da rede municipal de ensino no ano letivo de 2014, no valor global de R$ 355.737,50 (trezentos e cinquenta e cinco mil, setecentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos).

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 12430/2014, entendendo pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – MPC – GAB. 4. DR. JOAOMJR/SUBSTITUTO – n. 4376/2015, opinando pela legalidade e regularidade dos atos praticados.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator.

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório: 1ª fase, com fulcro no Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item 1.1.1., "B", da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, c/c o art. 120, I, "a", do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, e a documentação relativa à formalização da ata (1ª fase), conforme preconiza o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações e dos Contratos.

No que tange à formalização e teor (2ª fase) da ata de registro de preços, a "Cláusula segunda - Da vigência", diz:

> "A ata de registro de preços resultante deste certame **terá a vigência de 12 (doze) meses**, a contar da data de assinatura, **podendo ser prorrogada por igual período."**

O responsável pela contratação, Sr. Ludimar Godoy Novais, prefeito municipal à época, foi devidamente intimado a esse respeito, por meio do Termo de Intimação INT – G. ODJ n. 1727/2017, entretanto, não se manifestou nos autos.

Dessa forma, a ata de registro de preços não observou, na sua cláusula segunda, as exigências do art. 13, § 3º, III, c/c o art. 55 e ss, todos da Lei n. 8.666/93.

Por fim, os demais documentos obrigatórios foram protocolados tempestivamente nesta Corte de Contas, atendendo o prazo de 15 (quinze) dias úteis estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

DISPOSITIVO

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE e o parecer ministerial, e VOTO:

1. pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 123/2013 (1ª fase), celebrado entre o Município de Ponta Porã/MS e a empresa adjudicada G & L Indústria e Comércio Ltda, constando como ordenador de despesas o Sr. Ludimar Godoy Novais, prefeito municipal à época, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, I, "a", do RITC/MS;

2. pela legalidade e regularidade da formalização da Ata de Registro de Preços n. 9/2014 (1ª fase), consoante dispõe o art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, I, "a" segunda parte, do RITC/MS;

3. pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS;

4. pela remessa dos autos à 4ª ICE para subsidiar as contratações dela decorrentes, ressaltando, ainda, que observe se ocorreu a prorrogação da vigência acima dos 12 (doze) meses iniciais de que trata a cláusula segunda retromencionada, para as devidas providências.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar regulares, o procedimento licitatório na modalidade pregão presencial e a formalização da ata de registro de preços.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano e o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurados de Contas.

Campo Grande, 12 de setembro de 2017.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

GAB-DNCS
SETAC-LMS/HON